



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 02/12/03  
Assessoria de Plenário  
PL 966/2003

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS e CGF  
Em 02/12/03

**Institui o DIA DO TRAILHISTA,  
QUIOSQUEIRO E SIMILAR no âmbito  
do Distrito Federal.**

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Dia do Trailhista, Quiosqueiro e Similar no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – O Dia do Trailhista, Quiosqueiro e Similar será comemorado no dia 02 de dezembro.

Art. 2º Passa o Dia do Trailhista, Quiosqueiro e Similar a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Pl n.º 966/03  
Fls. n.º 01 HASTY

O presente Projeto de Lei objetiva prestar uma justa homenagem aos trailhistas e quiosqueiros do Distrito Federal, os quais são cidadãos de bem que trabalham com afincio e responsabilidade na construção de um futuro melhor para seus filhos e a sociedade em geral.

A instituição do dia 02 de dezembro como data comemorativa do Dia do Trailhista, Quiosqueiro e Similar é uma reivindicação da própria categoria, tendo em vista coincidir com a melhoria em suas vendas, justamente por causa da proximidade data natalina, onde as esperanças de cada um desses profissionais se renovam, com a certeza de que o porvir será salutar e condizente com seus sonhos de bons brasileiros.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Noutro sentido, mas ainda com o fim de homenagear os argutos profissionais, propõe o Projeto de Lei incluir o Dia do Trailhista, Quiosqueiro e Similar no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, registrando a data, definitivamente, na história do DF.

Devemos ressaltar que a presente iniciativa encontra amparo legal na Constituição Federal, cujos artigos 30 e 32 dizem o seguinte:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***“I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***(...)***

***Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.***

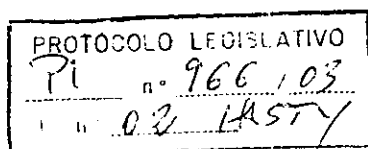
***§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”***

No mesmo rumo caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, que no *caput* do artigo 58 assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da matéria em tela, senão vejamos:

***“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”***

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003



  
Deputado Izalci Lucas  
Autor